



PROCESSO Nº	:	22.596-7/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 120/2018 – TP.
UNIDADE		PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
RECORRENTE	:	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	IVAN SCHINEIDER – OAB/MT 15.345 RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002/B
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

44. Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade referentes a cabimento, interesse processual, legitimidade das partes e tempestividade previstos no art. 63 e seguintes na Lei Complementar n.º 269/2007 e art. 270 e seguintes da Resolução Normativa n.º 14/2007:

a) O recurso foi interposto por parte legítima, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – Prefeito de Porto dos Gaúchos à época, contra acórdão do Tribunal Pleno (Acórdão n.º 120/2018 – TP) e dirigido à autoridade competente;

b) O protocolo ocorreu em 9/5/2018, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 64, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/MT (LO-TCE/MT) c/c o art. 270, § 3º, do RI-TCE/MT, uma vez que a decisão recorrida foi



divulgada no DOC do dia 25/4/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 26/4/2018¹.

45. Portanto, conheço o recurso ordinário interposto na forma estabelecida pelo art. 271, inciso I e § 2º, e art. 272, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

46. Ainda na análise inicial, apesar de não ter sido formulado pedido de ilegitimidade passiva na forma de preliminar, o recorrente arguiu que não deve responder diretamente pelos prejuízos sofridos pelo Município, como o pagamento de multa e juros decorrentes de atrasos previdenciários.

47. Desse modo, considerando tratar-se de preliminar de ilegitimidade, entendo que as alegações do recorrente, neste particular, não merecem amparo, uma vez que ele era o ordenador de despesas do Município e, na condição de Prefeito, deveria responder pelos prejuízos decorrentes de sua gestão.

48. Assim sendo, afasto a alegação de ilegitimidade.

MÉRITO

49. As determinações oriundas de Acórdãos deste Tribunal que foram descumpridas são:

1. NA 01. Diversos –Gravíssima –1.1 – Descumprimento da determinação n.º 01 contida no Acórdão n.º 2.134/2015-TP (Processo n.º 12.891-0/2014 –Representação de Natureza Externa) 1.1 Tome medidas necessárias ao cumprimento dos prazos relativos aos pagamentos das obrigações previdenciárias, de modo que não incida novamente em juros e multas.

¹ Documento Digital n.º 7.424-3/2018 - Certidão.



2. NA 01. Diversos – Gravíssima – 1.2 – Descumprimento da determinação n.º 02 contida no Acórdão n.º 234/2015-SC (Processo n.º 2.167-9/2014 – Contas anuais de gestão de 2014)

2.1. Tome medidas cabíveis a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula nº 10 deste Tribunal, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto dos gaúchos, evitando a reincidência de irregularidade.

50. As irregularidades discutidas nesta esfera recursal dizem respeito ao descumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas, uma no Acórdão n.º 2.134/2015 – TP² e outra no Acórdão n.º 234/2015 – SC³.

51. Acerca da irregularidade referente ao descumprimento da determinação n.º 01 contida no Acórdão n.º 2.134/2015-TP, destaco que o Acórdão n.º 120/2018 – TP, que julgou o supracitado descumprimento das irregularidades, ressaltou que foi estabelecida a determinação para que o **gestor efetuassee o pagamento em dia das obrigações previdenciárias**.

52. Como cada obrigação previdenciária possui sua data de vencimento, é certo que o gestor deveria realizar o pagamento pontual das obrigações, a fim de não incorrer no pagamento de juros e multas e não comprometer o fluxo financeiro da previdência, em observância ao previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴ que assim preconiza:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

53. Desse modo, a alegada impossibilidade de responsabilização do prefeito devido à delegação de competência não merece guarida, já que a

² Processo n.º 12.891-0/2-14 – Representação de Natureza Externa.

³ Processo n.º 2.167- 9/2014 – Contas anuais de gestão de 2014.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em 13/9/2018.



delegação permite a transferência aos subordinados de atribuições próprias de responsabilidade e titularidade do próprio gestor.

54. Ora, é cediço que a responsabilização do gestor decorreu de sua atuação como ordenador de despesas. Assim sendo, encontra-se de acordo com o disposto na Súmula n.º 01 desta Corte de Contas, segundo a qual “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

55. Nesse sentido, o prefeito, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações no âmbito de suas competências, sob pena de responsabilizar-se por culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*.

56. Aqui, cabe destacar que culpa *in eligendo* é aquela derivada da escolha de algo ou alguém sem as cautelas necessárias, de modo que cabe a responsabilidade àquele incumbido de escolher.

57. Por sua vez, a culpa *in vigilando* decorre da falta de atenção ou cuidado com a atuação de outra pessoa que esteja sob a subordinação do agente hierarquicamente superior.

58. Neste caso, é possível responsabilizar o superior hierárquico diante de sua omissão no dever de supervisionar a atuação dos subordinados quando a fiscalização for deficiente e a execução dos atos delegados estiver sendo realizada de forma temerária ou não estiver sendo efetuada dentro das normas legais.

59. Em análise aos autos, observo que não foi cumprida a determinação contida no Acórdão n.º 2.134/2015 – TP, publicado em 1º/6/2015. Entretanto, o cumprimento da determinação deveria ter sido fiscalizado pelo Prefeito a fim de impedir que os atrasos irregulares perdurassem por vários meses.



60. Ainda sobre a delegação de funções, destaco o que dispõe o artigo 189, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, vejamos:

Art. 189.

(...)

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, **não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.** (grifei)

61. Saliento, ainda, que nesse mesmo sentido se encontram as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. 2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando. TCU. 1ª Câmara. Acórdão 1.247/2006-TCU. (grifei).

Embargos de declaração. Responsabilidade. Delegação de competência. O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis. Conhecimento. Negativa de provimento. TCU. Plenário. Acórdão 0830-10/2014-P-TCU. (grifei).

62. Portanto, entendo que é irretocável o acórdão objurgado, uma vez que a multa aplicada ao Prefeito, gestor e responsável pelo cumprimento das determinações, ocorreu em perfeita harmonia com os postulados constitucionais e com o Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte de Contas.

63. Além disso, compreendo que ser descabido o pleito do recorrente no que diz respeito à instauração de tomada de contas especial, pois já ocorreu a identificação do responsável e a quantificação do dano ao erário.

64. Acerca da determinação n.º 2, denoto que foi determinado no **Acórdão n.º 234/2015 – SC** que a gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, tomasse medidas cabíveis a fim de “adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste



Tribunal, disposto na Súmula n.º 10 deste Tribunal, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal”.

65. Assim, como a publicação da **Lei Municipal n.º 617/2016** alterando os dispositivos da Lei n.º 18/1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município, das suas Autarquias e Fundações) para realizar a adequação da legislação municipal com o enunciado da Súmula n.º 10 deste Tribunal ocorreu somente em **7/12/2016**, verifico que a determinação não foi cumprida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado pelo Acórdão n.º 234/2015 – SC, publicado em **18/1/2016**, mas sim quase um ano após a publicação da referida decisão.

66. Nesse sentido, no que toca às determinações impostas, destaco que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, deve examinar os atos e contratos sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

67. Dessa forma, se encontradas impropriedades quando tiverem sido impostos prazos para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei por parte do órgão ou entidade sob fiscalização, os Tribunais podem exercer atividades corretivas ou ordenatórias.

68. Logo, no que diz respeito à multa imposta pelo Tribunal de Contas devido à irregularidade constatada na conduta do agente público em não cumprir tempestivamente a determinação, entendo que foi aplicada de maneira adequada pelo relator e devidamente amparada pelo Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte de Contas.

69. Sendo assim, não há razão para amparar as assertivas apresentadas pelo recorrente e desconstituir a decisão proferida no Acórdão n.º 120/2018 – TP.

70. Diante do exposto, entendo pelo **conhecimento** deste recurso ordinário e pelo **não provimento**, mantendo irretocáveis os **termos do Acórdão n. 120/2018 – TP**.



VOTO

71. Posto isso, em razão dos motivos elencados acima, **acolho** na íntegra o Parecer Ministerial n.º 3.155/2018, do Procurador do Ministério Público de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** no sentido de **conhecer** o recurso ordinário interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo incólumes os termos do Acórdão n.º 120/2018 – TP.**

É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de outubro de 2018.

(assinatura digital)⁵

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.